

PRECEDENTES

ADI 5994 - Julgada improcedente

(para declarar inconstitucionais a expressão "acordo individual escrito" contida na cabeça do art. 59-A e o parágrafo único dele constante, da CLT).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

(ADI 5994 - Relator: Ministro Marco Aurélio, Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. Acórdão pendente de publicação)

IRDR 36 - (IRDR-0011639-86.2023.5.18.0000)

Questão submetida a julgamento: JORNADA DE SEIS HORAS. SOBRELABOR HABITUAL. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO OU NÃO DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE HORAS EXTRAS PARA INCIDÊNCIA DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 437 DO COL. TST. TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 7 DO TRT18.

Situação: admitido.

Abrangência da ordem de suspensão: determinada a suspensão dos processos que tratam do tema em epígrafe, sem prejuízo da respectiva instrução.

IRDR 37 - (IRDR-0011692-67.2023.5.18.0000)

Questão submetida a julgamento: ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Situação: admitido.

Abrangência da ordem de suspensão: determinada a suspensão dos processos que tratam do tema em epígrafe, sem prejuízo da respectiva instrução.

EMENTÁRIO SELECIONADO

JUIZO 100% DIGITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DE QUE TODOS OS ATOS SEJAM PRATICADOS EXCLUSIVAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO E REMOTO POR INTERMÉDIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (ART. 1º, §1º DA RESOLUÇÃO 345/2020 DO CNJ E ART. 2º DA PORTARIA TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021).



Além de os normativos de regência do Juízo 100% digital garantirem às partes que todos os atos processuais serão realizados **exclusivamente** por meio telepresencial, no presente caso o MM Juízo não justificou a negativa da audiência de forma remota, nem apontou em seu despacho particularidade ou circunstância especial do caso que justificasse o não cumprimento da Resolução nº 345/2020 do CNJ e da Portaria TRT 18ª SGP/SGJ Nº 896/2021. Segurança concedida para que a autoridade coatora abstenha-se de determinar a realização dos atos do referido processo de forma presencial.

(MSCiv-0011551-48.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/07/2023)

TUTELA PROVISÓRIA. CAUTELAR DE ARRESTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TENTATIVA DE FRUSTRAR A EXECUÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Necessário o pedido expresso da parte para a concessão da medida cautelar de arresto, porque a efetivação da tutela provisória opera-se mediante responsabilidade objetiva do requerente, que lhe impõe ressarcir eventuais prejuízos causados à parte adversa no caso de ser revista ou reformada a decisão, nos moldes do artigo 302 do CPC.
2. A ausência de indício de tentativa de frustração da eventual necessidade de satisfação do crédito por meio do emprego de ardis nas formas de ocultação ou dissipação de patrimônio desautoriza a concessão da medida cautelar adotada.

(MSCiv-0011734-19.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 04/07/2023)

"REVELIA. ATESTADO MÉDICO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência" (Súmula 122 do TST).

(ROT-0010407-27.2023.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/07/2023)



ENCARGOS FINANCEIROS SOBRE VENDAS PARCELADAS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES INDEVIDAS.

Não havendo comprovação de que existiu ajuste no sentido de computar no valor das comissões das vendas parceladas o montante relativo aos encargos financeiros sobre elas incidentes, improcede a pretensão de pagamento de diferenças a tal título, uma vez que o empregado não participa das operações de financiamento.

(ROT-0010377-69.2021.5.18.0001, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/06/2023)

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. APROVAÇÃO, FORNECIMENTO, ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E FISCALIZAÇÃO.



É ônus do empregador provar por livros, fichas ou sistema eletrônico que forneceu EPI devidamente aprovado por órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que fiscalizou seu uso e que eles eram adequados e suficientes para neutralizar os agentes que possam ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

(ROT-0011219-37.2021.5.18.0005, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 27/06/2023)

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADO EMPRESÁRIO. PROVA INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado que é empresário, de quem se presume renda suficiente para arcar com as despesas processuais, é indispensável que se comprove, de maneira inequívoca, a insuficiência de recursos.

(ROT-0010621-73.2020.5.18.0052, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/06/2023)

CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. FORMA PRESCRITA EM LEI. INOBSERVÂNCIA.

O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito (CLT, art. 452-A); não sendo, incide o regramento relativo à contratação por prazo indeterminado.

(ROT-0011284-93.2021.5.18.0017, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 29/06/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. BACEN-JUD. PENHORA REALIZADA ANTES DA INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

O bloqueio das disponibilidades financeiras de suposta sucessora da empresa executada, através do Sistema Bacen-Jud, antes da citação dela, ofende o devido processo legal, pois a citação válida é requisito essencial para a instauração do processo em face do executado, por força do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

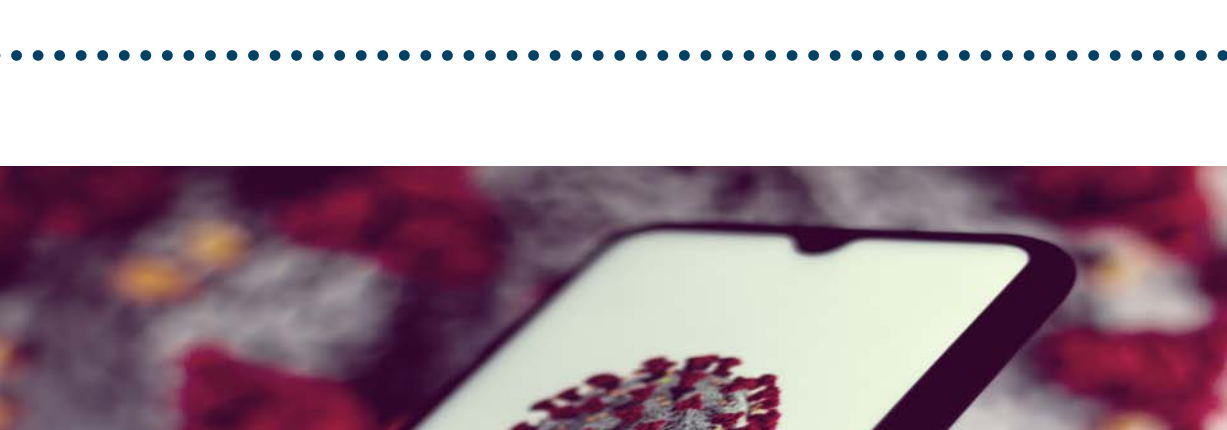
(AP-0010302-97.2020.5.18.0281, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/06/2023)



EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONVÊNIOS.

O sistema CENSEC mostra-se como importante ferramenta na condução da execução, mormente quando já esgotadas as ferramentas utilizadas para localização de patrimônio dos devedores com o fim de satisfazer o crédito exequendo quando já de natureza alimentícia. Para sua utilização, mister se faz a demonstração de indícios de ocultação de bens ou valores pelos executados. No caso, as medidas requeridas pela exequente se mostram inócuas, estando correta a decisão que indeferiu a realização das pesquisas requeridas.

(AP-0010673-03.2019.5.18.0053, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/06/2023)



ACIDENTE DE TRABALHO. COVID-19.

Nos termos da Lei 14.128 /2021, há nexos causal entre a Covid-19 e o trabalho do profissional de saúde que atuou diretamente no atendimento a pacientes acometidos pelo vírus SARS-CoV-2, tornando-se irrelevante a possibilidade de contaminação fora do ambiente laboral.

(ROT-0010432-24.2022.5.18.0053, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 04/07/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL BÁSICA. REMESSA DOS AUTOS AO NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. FIGURAÇÃO NA LISTA DOS MAIORES DEVEDORES. INEXIGÊNCIA. PORTARIA TRT 18ª SGP/SCR Nº 1014/2022.

A remessa dos autos ao NPP está condicionada apenas ao esgotamento da pesquisa patrimonial básica, "mediante decisão fundamentada do Juiz condutor da execução, com indicação expressa do esgotamento da pesquisa patrimonial básica" (Art. 8º). A priorização da pesquisa patrimonial de devedores nas grandes execuções é um comando dirigido ao magistrado responsável pela unidade no tocante à organização /execução do trabalho (Art. 7º), ou seja, a figuração na lista de maiores devedores não é condição para remessa dos autos ao NPP.

(AP-0010878-47.2017.5.18.0103, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 2ª Turma, Publicada a intimação em 05/07/2023)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA IDENTIDADE DO CITANDO E DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. NULIDADE.

A citação via identificador de mensagens, quando se possa utilizar excepcionalmente, deve ser dotada de medidas que garantam a autenticidade da identidade do citado. No caso, não há como confirmar, de forma convincente, pela certidão confeccionada pelo Oficial de Justiça, que a citação tenha sido direcionada a algum representante da reclamada nem que a documentação tenha sido de fato recebida. Assim, tendo em vista a alegação de que as mensagens enviadas através do WhatsApp não foram recebidas, bem como que o destinatário jamais foi sócio ou representante da empresa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato citatório.

(AP-0010221-57.2019.5.18.0161, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 27/06/2023)



RESCISÃO INDIRETA AFASTADA. AVISO-PRÉVIO NÃO CUMPRIDO. DEDUÇÃO INDEVIDA.

O ajuizamento da ação com o objetivo de obter o reconhecimento da rescisão indireta, sob alegação de descumprimento contratual patronal, substitui a obrigação de comunicar ao empregador a intenção de encerrar o contrato de trabalho, não sendo necessário o aviso-prévio por parte do empregado, mesmo que o pedido seja considerado improcedente. Aplicação do §3º do art. 483 da CLT.

(RORSum-0011100-42.2022.5.18.0102, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/06/2023)